



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.720454/2013-20
ACÓRDÃO	3001-004.160 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHOPPING FILTROS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ELEMENTOS ORIUNDOS DE OUTRO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. A utilização de elementos colhidos em outro procedimento fiscal não implica, por si só, nulidade da autuação, quando preservada a possibilidade de conhecimento e impugnação da acusação. A suficiência ou insuficiência dos elementos probatórios constitui matéria de mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEÇA ÚNICA. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AUTUADA. TEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. CONHECIMENTO PARCIAL. Tratando-se de peça recursal única, a tempestividade deve ser aferida individualmente em relação a cada recorrente. Não se conhece do recurso voluntário da pessoa jurídica autuada quando protocolizado após o prazo legal contado de sua ciência da decisão de primeira instância, admitindo-se o conhecimento quanto aos responsáveis solidários que observaram o prazo legal.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 71.

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. O não conhecimento do

recurso da pessoa jurídica autuada não impede o exame da materialidade da infração nos recursos tempestivos dos responsáveis solidários.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. COMPRAS NO MERCADO INTERNO. INDÍCIOS INSUFICIENTES. A existência de relação comercial entre adquirente nacional e fornecedora das mercadorias, com emissão de notas fiscais de venda no mercado interno, pagamentos à fornecedora, vínculos societários ou familiares e utilização de marca comum, pode justificar o aprofundamento da fiscalização, mas não basta, isoladamente, para caracterizar ocultação do real adquirente nas operações de importação. Para aplicação da penalidade de perdimento, ainda que convertida em multa, é necessária prova consistente de financiamento prévio de importações determinadas, vinculadas às declarações de importação objeto da autuação, bem como da participação concreta do contribuinte na simulação imputada.

JULGADOS CORRELATOS. MESMO CONTEXTO FISCAL. COERÊNCIA DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE AUTOMÁTICO. Acórdãos proferidos em processos correlatos, derivados do mesmo contexto fiscal e relativos a períodos de apuração coincidentes ou substancialmente sobrepostos, não possuem efeito vinculante automático, mas constituem elemento relevante de coerência decisória quando enfrentam a mesma linha acusatória e concluem pela insuficiência de prova de transferência prévia de recursos vinculada às operações de importação e de participação concreta na ocultação do real adquirente.

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA POR FUNDAMENTO COMUM. APROVEITAMENTO AOS DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS. Reconhecida a insuficiência probatória da própria infração imputada, o cancelamento da exigência fiscal decorre de fundamento comum à materialidade da autuação, aproveitando à pessoa jurídica autuada e aos demais responsáveis solidários, inclusive àqueles em relação aos quais se tenha certificado a ausência de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face às mercadorias terem sido consumidas ou revendidas, conforme descrito no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (TVF) e documentos juntados ao auto de infração, no valor de R\$ 74.641,95, nos termos previstos nº Art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02, combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03.

Em procedimento de fiscalização foi constatado que a empresa SHOPPING FILTROS LTDA-EPP, doravante denominada Shopping, teria sido ocultada pela empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro LTDA., ao omitir a condição da Shopping de real adquirente nas importações amparadas pelas Declarações de Importação (DIs) 10/1769099-7, 10/1883669-3, 10/1049118-5, 10/2095145-3, 11/0081520-3, 11/0167372-0, 11/0173633-1, 11/0344030-8, 11/0345030-3, 11/0388660-8, 11/0666809-1, 11/0762308-3, 11/0767271-8, 11/0769488-6, 11/0776062-5, 11/1733003-8 e 12/0209628-1.

Transcreve-se abaixo excertos do Relatório Fiscal de fls. 09/102:

2. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Dentro da sistemática de fiscalização para o Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira, a equipe de seleção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília direcionou pesquisas às empresas que atuam no comércio exterior jurisdicionadas pela 1ª RF, objetivando o combate a prática de interposição

fraudulenta de pessoas ou ocultação do sujeito passivo. Nesta linha foram apuradas informações e fatos que evidenciam a prática de fraudes.

Dentre as empresas identificadas na prática dessas ilegalidades estão a Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda, CNPJ: 10.449.088/0001-87, e a Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ: 07.888.151/0001-77. Após abertura de procedimento especial de fiscalização instaurado de forma vinculada ao disposto no art. 68 e no inciso II do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regido pela Instrução Normativa SRF nº 228/2002, ambas foram autuadas por meio da lavratura de Auto de Infração formalizado no processo administrativo fiscal eletrônico nº 10.111.720547/2012-73.

No decorrer daquela fiscalização ficou comprovada a participação da empresa ora autuada, qual seja, SHOPPING FILTROS LTDA, CNPJ Nº 02.810.923/0001-34, nome fantasia MUNDO DOS FILTROS, como integrante do esquema articulado para ocultar os verdadeiros adquirentes de mercadorias importadas, conforme consta do Termo de Verificação fiscal que sustenta as penalidades propostas no Auto de Infração, às diversas empresas relacionadas no processo acima mencionado.

Do Termo de Verificação Fiscal elaborado pela equipe responsável por aquela fiscalização, depreende-se que a UTILIDAD é uma empresa que atua na importação de bens para revenda. Se utiliza para suas operações da empresa importadora PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, mediante a modalidade de importação por "por conta e ordem". Posteriormente falaremos mais detalhadamente sobre essa modalidade de importação.

Apesar de atuar por conta e ordem, na verdade, a UTILIDAD oculta o real adquirente das importações utilizando meios fraudulentos para atingir este objetivo resultando em enormes danos tributários além de outros à Administração Aduaneira.

3— DOS PROCEDIMENTOS FRAUDULENTOS ARTICULADOS PELAS EMPRESAS UTILIDAD E PRIME: (Transcritos do Termo de Verificação Fiscal do Processo nº 10111.720.547/2012-73)

O Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do processo nº 10.111.720547/2012-73, quando se refere aos procedimentos ilegais realizados pela empresa UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, descreve:

"a) Relação com a PRIME:

A PRIME e a UTILIDAD são dos mesmos sócios (ver análise do contrato social e suas alterações neste relatório) e funcionam no mesmo endereço. Na prática são a mesma empresa, mas criam dois níveis de operação, um como importador e outro como adquirente, de modo a ocultar do fisco o terceiro nível de operação, onde se esconde o real interessado na operação.

A PRIME opera como uma trading (presta serviços de importação para seus clientes), quase sempre por conta e ordem, fazendo serviço de intermediação e apoiando seus clientes nos trâmites burocráticos das operações de importação.

b) Capacidade econômica e financeira:

A Utilidad inicia suas atividades no comércio exterior em junho de 2009, tendo importado um volume CIF de R\$ 248.940,97 naquele ano. Em 2009, este volume não chama atenção para uma empresa iniciando suas operações. A empresa, inclusive, declara na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) ano-calendário 2009, que o seu Ativo Contábil no final de 2009 era de R\$ 148.515,34.

Os sócios declaram em DIPP (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) as seguintes movimentações financeiras e patrimônios.

...

Desse quadro depreendemos que os sócios têm patrimônio de baixíssimo valor ou não têm patrimônio declarado. A movimentação financeira é baixa, exceto por dois sócios, como o sócio Filipe da Costa que possui a movimentação financeira de 2010 dez vezes maior que a movimentação de 2009.

A empresa Utilidad, por intermédio do processo administrativo nº 10111.000066/2009-19 foi habilitada pela Receita Federal do Brasil a operar no comércio exterior na modalidade ordinária para uma previsão de volume de importação no montante de U\$ 284.000,00(duzentos e oitenta e quatro mil dólares americanos) a cada período de 6 (seis meses).

Ainda em análise de sua habilitação a operar no comércio exterior pelo processo administrativo nº 10111.00038/2010- 11 a empresa Utilidad tentou aumentar os limites de importação, porém a empresa teve a sua solicitação negada por não entrega de uma série de documentos necessários à comprovação de capacidade operacional.

Mesmo fato ocorreu no processo administrativo nº 10111.001233/2010-14 quando novamente a empresa teve o aumento dos limites negados por não entrega da documentação solicitada.

Mesmo com o aumento dos limites de importação negados, a empresa em 2010 passou a operar valores muito superiores à estimativa (U\$ 284.000,00), em volume incompatível com seu patrimônio ou mesmo com o patrimônio dos sócios.

Segue o quadro comparativo:

Ano Calendário	2009	2010
Receita Bruta (Dacon, DIPJ)	806.009,10	17.799.298,24
Movimentação Financeira Crédito (Dimof)	896.079,60	20.804.141,59
Tributos Aduaneiros Incidentes (DW Aduaneiro)	89.404,14	2.109.947,64
Tributos Internos Pagos (DW Arrecadação)	6.107,47	0,00
Volume Importado (CIF R\$ na Data de Registro da DI)	248.940,97	7.211.701,37
IPI Importação (DW Aduaneiro)	18.016,00	151.592,00
Arrecadação de IPI na revenda (DW Arrecadação)	0,00	0,00
Número de Funcionários (GFIP Dezembro de cada ano)	0,00	0,00

Entre volume importado e tributos federais incidentes na importação, a UTILIDAD operou mais de 9 milhões de reais.

Ressaltando que a empresa fechou o ano de 2009 com ativo da ordem de 150 mil reais.

Em função da Utilidad ter solicitado aumento de limite de habilitação em abril/2010 e outubro/2010, nenhuma delas deferida, temos acesso desde já ao balancete mensal dos meses de março, agosto, setembro e outubro de 2010.

Urna breve análise já se verifica movimentações suspeitas:

Estoque de Mercadorias em 31/12/2009 = R\$ 12.155,51

Estoque de Mercadorias em 28/02/2010 = R\$ 12.155,51

Estoque de Mercadorias em 31/03/2010 = R\$ 12.155,51

Movimento de estoque em 03/2010 = R\$ 12.155,51 a crédito e R\$ 12.155,51 a débito

Importações da Utilidad em 03/2010 (CIF + II) = R\$ 1.483.483,37

Conforme já informado a UTILIDAD sempre opera por "conta e ordem" utilizando como importador a PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (0788815110001-77). Nesta modalidade, a empresa que consta na Declaração de Importação como "real adquirente" em campo específico, caso da empresa Utilidad, deve aportar todos os recursos necessários para objetivar a importação das mercadorias.

Pela análise econômico-financeira acima descrita fica evidenciado que a Utilidad e seus sócios não dispõem de patrimônio e capacidade financeira para sustentar suas operações no comércio exterior o que evidencia que tais operações sejam suportadas financeiramente por terceiros ocultos como este relatório demonstrará."

Na realidade, a existência da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda objetiva realizar importações com o propósito de ocultar os verdadeiros responsáveis pelas importações por ela efetivadas. Isso ficou comprovado de maneira detalhada no citado Termo de Verificação Fiscal quando da análise da capacidade econômica da empresa junto da análise da escrituração dos livros contábeis, dos extratos bancários e até quando da análise da integralização do capital social e dos seus aumentos. O relato demonstra que a empresa apresenta documentação simulada, com aparência de legalidade, com o único intuito de ocultar os verdadeiros financiadores e responsáveis pelas operações de importação.

4 - DA EMPRESA FISCALIZADA E SUA PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA FRAUDULENTO:

Como mencionado no item 3, na transcrição do tópico "a", situados no terceiro nível das operações de importação efetuados pela dupla de empresas UTILIDAD/PRIME, encontra-se, entre os reais adquirentes ocultos nas declarações e documentos instrutivos do despacho aduaneiro de importação a empresa SHOPPING FILTROS LTDA, CNPJ: 02.810.923/0001-34, a qual é objeto de fiscalização tratado neste Relatório.

A empresa SHOPPING FILTROS LTDA tem como seus únicos sócios o Sr.

EDMAR MOTHÉ, CPF: 282.632.947-20, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social da empresa, e a Sra. MARIANGELA MOTHÉ AMORIM, CPF:

525.554.027-72, com 1% (um por cento) do capital social da empresa, e integra o grupo de empresas conhecido como "MUNDO DOS FILTROS". Todas as lojas que integram o Grupo, situadas em diferentes localidades no Distrito Federal, têm em suas fachadas esse nome como identidade comercial.

Na realidade o "MUNDO DOS FILTROS" trata-se de uma marca que representa um grupo de empresas. Cada uma de suas lojas tem um CNPJ diferente com quadros societários diferentes. Entretanto, todas as lojas são ligadas de uma forma ou de outra. Salvo exceções, a principal prova disso é que em praticamente todos os quadros societários há a presença de alguém da família com sobrenome "MOTHÉ".

5 - DA RELAÇÃO GRUPO MUNDO DOS FILTROS COM A EMPRESA UTILIDAD:

Como já relatado anteriormente, o Mundo dos Filtros não é uma empresa, mas sim uma marca.

Em consulta ao sítio da "internet" da marca Mundo dos Filtros(www.mundodosfiltros.com.br) pode-se verificar a localização das lojas que pertencem ao grupo. Por exemplo, a loja localizada na cidade satélite de Taguatinga, trata-se da empresa ora autuada que tem seu endereço declarado perante o cadastro da Receita Federal como sendo: OS 03, Rua 420, S/N, Lote 04-Suc 21. Ainda, no Wall Mart do SIA (verificada no sítio da empresa) a loja situada naquela localidade é pertencente à empresa MENDES UTILIDADES PARA O LAR LTDA EPP, CNPJ nº 03.324.024/0001-94. Outro exemplo, a loja localizada no SIA — GUARÁ na Feira dos Importados (verificada no sítio da empresa) é pertencente à empresa BRASÍLIA FILTROS — COMÉRCIO E UTILIDADES LTDA, CNPJ nº 37.070.083/0001-49. Também a loja localizada no SIA — GUARÁ na parte interna de um supermercado (verificada no sítio da empresa) é pertencente à empresa MULTI ELETRO LTDA EPP, CNPJ nº 04.384.399/0001-02 e assim por diante. A seguir apresentamos tabela com todas as empresas que integram a rede de lojas do "mundo dos filtros" e que trabalham com os produtos importados através das empresas PRIME/UTILIDAD.

(lista completa das 22 empresas do grupo em fls. 14/15)

Como dito anteriormente, em raras exceções, cada uma das empresas do grupo Mundo dos Filtros tem quadros societários diferentes e CNPJ distintos.

Entretanto, todas as lojas estão ligadas de uma forma ou outra, a começar pela existência em seus quadros societários da presença constante de alguma pessoa da família "MOTHE", e o fato de todas se identificarem comercialmente em seus endereços com letreiros com o nome MUNDO DOS FILTROS.

O Mundo dos Filtros é uma marca onde alguns familiares do senhor Edmar Mothé figuram como donos de lojas como o caso do seu irmão, Edson Gonçalves Mothé, CPF nº072.815.791-87, que é ou foi dono das seguintes lojas:

- MF COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA EPP, CNPJ 03.607.421/0001-73,
 - MEGA FILTROS E UTILIDADES LTDA, CNPJ 12.330.244/0001-11,
 - MENDES UTILIDADES PARA O LAR LTDA EPP, CNPJ 03.324.024/000194,
 - FILTROLAR LTDA EPP, CNPJ 03.970.313/0001-60,
 - CAPITAL FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA, CNPJ 08.109.825/0001- 50,
 - UNIÃO COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR E PRESENTES LTDA EPP,
 - FILTROS NORTE LTDA EPP, CNPJ 04.001.515/0001-67,
 - ALÔ COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA EPP, CNPJ 05.896.548/0001-85,
- todas com cadastro "ATIVO".

O mesmo ocorre com o seu filho, senhor EDMAR MOTHE JUNIOR, CPF nº 705.675.731-68, que é ou já foi dono das seguintes lojas pertencentes ao grupo mundo dos filtros:

- UTILAR - UTILIDADES E PRESENTES LTDA, CNPJ nº 12.860.384/0001-00,
- FILTROLAR LTDA EPP, CNPJ 03.970.313/0001-60,
- MULTI ELETRO LTDA EPP, CNPJ 4.384.399/0001-02,
- UNIVERSO DOS FILTROS LTDA, CNPJ 02.823.324/0001-55.

A Sra. Mariângela Mothé Amorim, CPF nº 525.554.027-72, também figura como sócia majoritária da empresa União Comércio de Utilidades para o Lar e Presentes Ltda, outra empresa que compõe o Grupo.

Analisando o histórico das composições dos quadros societários das empresas integrantes da rede de lojas do grupo do Mundo dos Filtros, observamos que existe um "rodízio" dos sócios que figuram nos quadros societários das mesmas, ou seja, ora se encontram vinculados a uma determinada empresa, ora em outras e por vezes em até mais de uma.

Como consta do Termo de Verificação Fiscal do processo nº 10111.720.547/2012-73, no qual a Empresa Utilidad foi autuada pela prática de fraudes e ocultação de

sujeito passivo, a pessoa do Sr. Edmar Mothé figura como real proprietário e articulador das atividades do Grupo Mundo dos filtros.

Esta afirmativa é facilmente percebida ao se observar nos Cadastros da RFB às empresas nas quais o Sr. Edmar Mothé figura como sócio proprietário ou ex-sócio.

Vejam a tabela:

(fls. 16/17)

Cabe salientar que em todas as empresas relacionadas, a exceção da Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda, o percentual da participação societária do Sr.

Edmar Mothé é ou foi de 99% das cotas e figura ou figurou como Sócio Administrador.

A participação do Sr. Edmar Mothé na empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda, responsável pelas importações realizadas de forma fraudulenta, é pormenorizada no Termo de Verificação Fiscal do processo administrativo fiscal nº 10111.720.547/2012-73, que relata a participação do mesmo nas fraudes praticadas nas importações destinadas a todas as empresas do Grupo mundo dos filtros.

...

Do mesmo Termo de Verificação Fiscal (Proc.10111.720.547/2012-73) temos a comprovação que diversas importações efetivadas em nome da Utilidad na verdade eram financiadas por empresas do grupo Mundo dos Filtros, através das ações praticadas pelo Sr. Edmar Mothé, dentre as quais se inclui a SHOPPING FILTROS LTDA.

...

11 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ADICIONAL DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE SHOPPING FILTROS LTDA E EMPRESAS UTILIDAD E PRIME:

Além de todo o material acostado aos autos do Processo nº 10111.720547/2012-73 que, em busca da verdade material dos fatos, comprovaram que a empresa UTILIDAD se interpunha fraudulentamente para ocultar a condição de real adquirente da empresa Shopping Filtros Ltda (Grupo Mundo dos Filtros), esta Seção de Fiscalização Aduaneira, em procedimento de Mandado de Busca e Apreensão determinada pelo Juiz Federal da 10ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Vallisney de Souza Oliveira, na Medida Cautelar nº 39068-54- 2012.4.01.3400, efetuada no estabelecimento da empresa Mundo dos Filtros Ltda. — EPP, CNPJ: 12.903.473/0001-88, situada no S I A trecho 3, Lotes 1720/1730 e 1760, nesta Capital, pertencente ao Grupo Mundo dos Filtros, na data de 01/10/2012, reteve diversos documentos que corroboram a existência da estrutura que há entre PRIME/UTILIDAD/Grupo Mundo dos Filtros para atuar no comércio exterior.

Dos inúmeros documentos retidos naquela empresa constantes do Termo de Retenção de Documentos lavrado em 08/10/2012, selecionamos para reforçar tudo o que neste Relatório já está por demais exposto, documentos que comprovam que a empresa SHOPPING FILTROS de fato era a verdadeira compradora das mercadorias importadas e que através da empresa UTILIDAD e PRIME ocultava a sua condição de real adquirente. (ANEXO — C).

Analizamos os registros referentes ao código de processo interno (CPP) de número 278, que como tido anteriormente, trata-se de numeração de processo interno para cada importação realizada por meio da empresa Prime para a empresa Utilidad. Nesta operação a empresa SHOPPING FILTROS (Grupo Mundo dos Filtros) financia previamente a importação das mercadorias. Este fato é comprovado conforme extrato de transferências entre contas correntes do Banco do Brasil encontrado, dentre outros, nas dependências da empresa Mundo dos Filtros Ltda, na qual a empresa autuada, Shopping Filtros Ltda transfere para Utilidad Comércio de Moveis e Eletro a quantia de R\$ 33.242,71 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) através de transação realizada pela pessoa de Edmar Mothé. Ainda em outra ocasião há o repasse da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da empresa Shopping Filtros para a Utilidad , feita pela mesma pessoa, conforme se verifica nos extratos a seguir:

...

Comprova-se que a mercadoria importada era verdadeiramente da empresa Shopping Filtros e não da empresa UTILIDAD como se pretendia passar aos olhos da fiscalização quando do registro da respectiva Declaração de Importação. A empresa Shopping Filtros era a real adquirente das mercadorias e, conforme legislação vigente, deveria aparecer no campo específico de adquirente quando do registro da DI.

12- DO LEVANTAMENTO DO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:

Analizando o Sistema de dados DW-Aduaneiro foi possível identificarmos as Declarações de Importações destinadas ao grupo mundo dos filtros e buscamos no sistema SPED as notas fiscais de entrada e saída emitidas pela empresa UTILIDAD . Obtidas essas informações foi possível fazer a identificação dos bens importados e revendidos para o CNPJ vinculado a empresa SHOPPING FILTROS LTDA.

As importações sob análise desta fiscalização são as realizadas pela empresa UTILIDAD através da PRIME de forma fraudulenta, visando ocultar o real adquirente e cujas mercadorias foram revendidas para a empresa SHOPPING FILTROS LTDA, a verdadeira adquirente.

Essas importações foram efetuadas seguintes Declarações de Importação:

mediante o desembaraço das 10/17690997, 10/18836685, 10/18836693, 10/20491185, 10/20951453, 11/00815203, 11/01673720, 11/01736331, 11/03440308, 11/03450303, 11/03886608, 11/06668091, 11/07623083,

11/07694886, 11/07760625, 11/12365810, 11/15254270, 11/16578176, 11/17330038, 12/02096281, 11/15383568.

Para melhor visualizar a situação apresentada, elaboramos uma planilha com as descrições, valores e as quantidades das mercadorias importadas, além de vincular as Adições das DI's com cada Nota Fiscal de saída da empresa UTILIDAD destinadas a SHOPPING FILTROS LTDA (Anexo — A).

Para as DI's listadas anteriormente foram ocultados os reais adquirentes das mercadorias, qual seja, as empresas que integram o Grupo Mundo dos Filtros e entre elas a empresa SHOPPING FILTROS. Seguramente, às importações realizadas pela empresa PRIME, por conta e ordem da empresa UTILIDAD nada mais eram que um artifício para criar um terceiro nível de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas importações realizadas em nome da UTILIDAD.

No caso concreto, também a ocultação da empresa Shopping Filtros Ltda.

Nas operações de importação sob análise, a pessoa jurídica autuada nesta fiscalização permanece oculta durante todo o processo de nacionalização das mercadorias com o fim único de esconder sua condição de real adquirente.

Na prática, às importações operacionalizadas pela empresa PRIME por meio das 21 (vinte e uma) DI's já mencionadas, as quais, de forma simulada, eram registradas como sendo "por conta e ordem" da empresa UTILIDAD, serviam apenas para ocultar os verdadeiros patrocinadores das operações comerciais(empresas do grupo Mundo dos Filtros) que, no caso em tela, para as Adições relacionadas no Anexo — A, comprova que o real adquirente é a empresa SHOPPING FILTROS LTDA.

...

Com a obtenção das informações sobre as mercadorias objeto das importações articuladas de maneira fraudulenta, nos foi possível identificar às mercadorias que serão objeto de pena de perdimento em favor da União e aquelas que terão o perdimento convertido em multa de acordo com a legislação.

...

16- APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO:

De acordo com as penalidades e considerações descritas neste relatório, as mercadorias vinculadas as importações das DI's citadas no Anexo A, vendidas e/ou consumidas pela SHOPPING FILTROS LTDA, serão objeto de Perdimento convertido em pecúnia (art. 23, inciso V e § 30 do Decreto-Lei 1.455/1976).

Foram também arrolados no polo passivo como responsáveis solidários(art. 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966; art. 124, I, II, e art. 134 e incisos, e art. 135, I, II, III, do CTN):

- EDMAR MOTHÉ, CPF N° 282.632.947-20, sócio-administrador da empresa Shopping Filtros Ltda, residente conforme cadastro na Receita Federal do Brasil à SHIN QL 26, Conjunto 05, Casa 19, Lago Norte — Brasília / DF — CEP: 71520-055
- MARIANGELA MOTHÉ AMORIM, CPF n° 525.554.027-72, sócia da empresa Shopping Filtros Ltda, residente conforme cadastro na Receita Federal do Brasil à SQN 216, Bloco K Apt. 208 — Asa Norte — Brasília / DF — CEP 70.875- 110 — Brasília-DF.
- A empresa denominada UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o n° 10.449.088/0001-87, endereço registrado na base de dados da RFB SHIS, 01 26, Conjunto 13, Casa 21, Lago Sul, BRASÍLIA/DF - CEP: 71670-130.
- FELIPE DA COSTA COELHO, CPF N° 717.690.481-20, sócioadministrador da empresa UTILIDAD, residente à Rua Peregrino Junior 380 BL 1 APTO 1 — BARRA DA TIJUCA — RIO DE JANEIRO/RJ — CEP 22631-460.
- PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ N° 13.961.150/0001-03, sócio administrador UTILIDAD, situado à SHC/AOS EA LOTE 05 TORRE A SN SALA 230 PARTE A — BAIRRO OCTOGONAL — BRASILIA/DF — CEP 70632-240. Empresa cujos sócios são: VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF N° 010.408.991-10, DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF N° 858.493.241-00 e FELIPE DA COSTA COELHO, CPF N° 717.690.481- 20..
- VINICIUS DA COSTA COELHO, CPF N° 010.408.991-10, sócioadministrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD SQN 212 BLOCO B APTO 506 — BAIRRO ASA NORTE — BRASÍLIA/DF — CEP 70864-020.
- DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF N° 858.493.241-00, sócio-administrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD, residente à QD AOS 04 BLOCO B APTO 114— BAIRRO CRUZEIRO — BRASÍLIA/DF — CEP 70660-042.

Os sujeitos passivos acima identificados foram cientificados, conforme docs. de fls. 152/162 e 171/172, sendo que a empresa Shopping, e os srs. Edmar Mothé e Mariângela Mothé Amorim apresentaram a impugnação conjunta de fls. 175/197, com as seguintes alegações:

- seria de suma importância o conhecimento de inteiro teor do Termo de Verificação que ensejou o PAF 10111.720547/2012-73, inclusive de provas carreadas que permeiam a presente autuação;
- o conjunto probatório carreado pela Autoridade Fiscal apenas demonstraria que a empresa Prime teria importado bens por conta e ordem da empresa Utilidad e que apenas uma parcela dos bens teria sido vendida à SHOPPING FILTROS, terceiro alheio à importação, que teria adquirido as mercadorias devidamente nacionalizadas;

- a empresa estaria sendo punida por prática de irregularidades em importações de que não teria participado, alegando-se uma suposta ocultação de interveniente;
- as provas carreadas demonstrariam que a legislação teria sido cumprida à risca pela importadora ostensiva (Prime), bem como pela adquirente dessa importadora (Utilidad);
- a fiscalização de maneira dolosa tenta fazer com que as empresas que adquiriram da empresa Utilidad pareçam uma única pessoa jurídica, quando na verdade são empresas com personalidade jurídica distinta, autônoma, independente, que apenas compartilham dos mesmos fornecedores por uma questão comercial e não com intuito fraudulento;
- não se teria apresentado qualquer elemento que demonstraria a tentativa de burlar o fisco ou qual seria a vantagem econômica percebida pela Impugnante SHOPPING FILTROS, já que todos os tributos teriam sido rigorosamente recolhidos de acordo com a legislação vigente;
- cada uma das empresas relacionadas possuiria personalidade jurídica e total independência e autonomia para exercer seu objetivo social, sendo irrelevante o fato de algumas possuírem em seu quadro societário pessoa física com algum grau de parentesco com Sr. Edmar Mothé, idealizador da marca;
- única característica comum na maioria das empresas seria que elas adquiririam as mercadorias dos mesmos fornecedores, alguns inclusive fabricantes nacionais, o que reforçaria a tese de que as empresas seriam varejistas e não importadoras;
- SHOPPING FILTROS não importaria mercadorias, adquiriria produtos nacionais ou nacionalizados e não possuiria e não pretenderia possuir uma estrutura de importação, a fiscalização teria o onus probandi, o que não teria demonstrado, do exato fluxo financeiro de cada recurso empregado em cada importação;
- todas as mercadorias de origem estrangeira adquiridas pela SHOPPING FILTROS teriam sido amparadas por nota fiscal, adquiridas de empresa idônea, sobre quem não pairaria nenhum processo que pudesse desqualificar a venda e compra e, com comprovante de importação emitido pela própria RFB o que atestaria a entrada regular no país;
- as notas fiscais emitidas pelo importador permitiriam saber para quem os bens teriam sido vendidos, e seria impossível manter-se oculto;
- seria apenas uma dos diversos clientes da empresa Utilidad e as empresas não possuiriam vínculo que excluiria a possibilidade de realizar negócios jurídicos com terceiros;
- teria havido uma desconsideração da operação realizada pela empresa Prime com a empresa Utilidad (importação por conta e ordem), como se tal operação tivesse servido apenas e tão somente como uma espécie de "terceiro nível de ocultação dos verdadeiros responsáveis pelas importações realizadas";

- segundo os sócios, a empresa Prime goza de benefício fiscal concedido pelo governo do Distrito Federal por sua atuação e a empresa Utilidad é a proprietária da marca da maioria dos produtos que vendeu para as empresas que usam a marca Mundo dos Filtros e para a Impugnante SHOPPING FILTROS(marca Utilidad), assim não haveria impedimento legal, não haveria razão para excluir nem uma nem outra da relação de importação, já que do ponto de vista empresarial o resultado final tenderia a ser mais lucrativo, tratando-se de livre iniciativa;
- ainda que o dinheiro que teria circulado da Impugnante para a Utilidad tenha sido utilizado por ela para o pagamento de mercadorias que seriam importadas pela Prime, tal fato não configuraria irregularidade, haja vista que a origem dos recursos seria lícita e não ilícita ou desconhecida como se demonstra nos autos.
- sendo a origem dos recursos lícita, a importação teria sido regular, pois teria apontando os intervenientes e recolhido tributos, bem como teria sido emitida nota fiscal correspondente à venda em nome da Impugnante, não haveria assim se falar em fraude ou ocultação;
- não se teria criado estrutura de terceiro nível, conforme alegaria a Impugnada, com intuito de ocultar ou interpor fraudulentamente terceiros, teria apenas comprado e revendido mercadorias que lhe interessava;
- se tiver ocorrido eventualmente ocorreu algum tipo de irregularidade na importação tal irregularidade não teria sido perpetrada pelos Impugnantes, mas sim pelas empresas importadoras;
- mesmo na importação não se observaria irregularidades, já que segundo o princípio da legalidade não haveria qualquer violação já que não existiria impedimento legal para a forma de atuação das empresas que fariam parte dessa cadeia de fornecimento;
- não teria ocorrido dano ao erário e a aplicação da pena de perdimento e/ou sua conversão em multa pecuniária pressuporia o efetivo dano ao erário;
- os tributos incidentes nas operações de comércio exterior teriam devidamente recolhidos tanto pela importadora ostensiva (Prime) como pela importadora Utilidad na qualidade de adquirente dos bens;
- a responsabilidade dos sócios na sociedade limita, após a integralização do capital social, somente poderia ser cogitado se houvesse a comprovação da prática de atos realizados com excesso de poderes, os quais tivessem culminado em ilícitos, fraudes ou irregularidades que lesem terceiros;
- não haveria qualquer disposição ou provas de que a gestão dos sócios teria excedidos seus poderes, muito menos teia havido lesão contra qualquer pessoa, inclusive com relação ao Erário;

- não haveria nos autos qualquer prova da participação dos Impugnantes em condutas praticadas pelas empresas PRIME e UTILIDAD, com excesso de poderes ou em desacordo com a lei;
- haveria no processo apenas provas documentais de que as empresas realizaram negócios jurídicos, em sua grande maioria de logística e em alguns poucos casos de compra e venda de mercadorias;
- a fiscalização nada teria provado de ilícito;
- para que restasse devidamente caracterizada a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN, seria mister a presença dos elementos fáticos - a apontar para a conduta específica praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - e pessoal;

Após apresentar suas teses de defesa apresentaram o seguinte pedido:

Destarte, ante os argumentos ora lançados e a ausência de provas que corroborem a tese fiscal, requerem os Impugnantes seja a ação fiscal julgada improcedente, afastando-se as penalidades propostas no Auto de Infração em epígrafe.

Subsidiariamente, requerem a relevação da penalidade de perdimento, aplicando-se a multa de que trata o artigo 712 do Regulamento Aduaneiro, bem como a exclusão das pessoas físicas sócias da Impugnante SHOPPING FILTROS por absoluta ausência de elementos que permitam comprovar terem praticado atos de administração na referida empresa, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.”

Em sessão de julgamento de 22/05/2020, a 2ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão 16-95.120, julgou improcedente a Impugnação e manteve o Crédito Tributário, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 07/10/2010 a 02/02/2012 OCULTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO.

SIMULAÇÃO.

Configura-se a ocultação do responsável pela operação mediante simulação a informação na Declaração de Importação de que se trata de uma operação por conta própria, quando na realidade é por encomenda ou por conta e ordem de terceiro.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

O dano ao Erário é presumido quando se configura as infrações tipificadas no art. 23 do Decreto lei nº 1.455/76, não havendo necessidade de se comprovar o efetivo prejuízo ao Erário.

Tendo ocorrido o cometimento da infração de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, - mediante comprovada simulação que levou à interposição fraudulenta de terceiros na importação -, veiculada pelo art. 23, V do Decreto lei nº 1.455/76, está caracterizado o dano ao Erário.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO.

APLICAÇÃO DE MULTA.

Caracterizada a interposição fraudulenta, tanto a importadora como a real adquirente ficam sujeitas à penalidade de perdimento das mercadorias, devendo ser aplicada multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas, consoante legislação de regência. Podendo esta ser exigida ou do "falso importador" ou do "real importador" sem benefício de ordem.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES.

RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Respondem de forma conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora, não cabendo benefício de ordem.

O sócio administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos.

Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Exegese do art. 95 do Decreto-lei 37/1966."

Irresignados com a decisão de primeira instância, a empresa SHOPPING FILTROS LTDA - EPP, Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim interpuseram recurso voluntário, no qual requerem a reforma do acórdão recorrido.

Em síntese, sustentam que a empresa atua no comércio varejista de utilidades para o lar e que não teria realizado, financiado ou encomendado operações de importação. Alegam que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno, já nacionalizadas, da empresa Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda., com emissão de notas fiscais e recolhimentos pertinentes.

Defendem que a autuação teria sido constituída a partir de conclusões extraídas do processo instaurado em face da Utilidad e da Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda., sem prova individualizada suficiente de que a Shopping Filtros tenha atuado como real adquirente oculto nas operações de importação. Afirmam, ainda, que "Mundo dos Filtros" seria apenas uma

marca utilizada por pessoas jurídicas distintas, com CNPJs e quadros societários próprios, não sendo possível concluir pela existência de uma única unidade econômica fraudulenta apenas em razão de fornecedores comuns, vínculos comerciais ou relações familiares entre sócios.

Os recorrentes também alegam que as importações foram realizadas pela Prime, por conta e ordem da Utilidad, e que a Shopping Filtros teria adquirido apenas parte das mercadorias após sua nacionalização. Sustentam não haver demonstração de benefício tributário específico obtido pela empresa, nem de falta de recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Invocam, ainda, decisões administrativas proferidas em processos que, segundo afirmam, decorreriam da mesma fiscalização envolvendo a Utilidad, a Prime e empresas que atuavam sob a marca Mundo dos Filtros. A partir desses julgados, sustentam que já teria sido reconhecida a inexistência de interposição fraudulenta e de cessão de nome pela Utilidad, razão pela qual pedem a adoção do mesmo entendimento, em observância à segurança jurídica, à uniformidade e à estabilidade das decisões.

Quanto à responsabilidade solidária, alegam que, inexistindo a infração principal, também não subsistiria a imputação aos corresponsáveis. De todo modo, sustentam que não foi demonstrada a participação individual de Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim em atos fraudulentos, nem a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento integral do recurso voluntário, para que seja cancelada a exigência fiscal.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator.

1. Conhecimento

O recurso voluntário foi apresentado em peça única por Shopping Filtros Ltda.-EPP, Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim.

Embora se trate de uma única peça recursal, a admissibilidade deve ser examinada individualmente em relação a cada recorrente, tendo em vista as respectivas datas de ciência da decisão recorrida.

Conforme consignado pela autoridade preparadora, a pessoa jurídica Shopping Filtros Ltda.-EPP foi cientificada do acórdão de primeira instância em 29/10/2020, tendo o recurso voluntário sido protocolizado apenas em 17/02/2021. Assim, em relação à pessoa jurídica, o recurso é intempestivo, por inobservância do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Situação diversa ocorre quanto a Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim. Suas ciências ocorreram, respectivamente, em 18/01/2021 e 22/01/2021, de modo que, em relação a esses recorrentes, o recurso protocolizado em 17/02/2021 é tempestivo.

Também consta que os demais sujeitos passivos não apresentaram recurso voluntário, tendo sido lavrados os respectivos termos de perempção.

Desse modo, não conheço do recurso voluntário em relação à pessoa jurídica Shopping Filtros Ltda.-EPP, por intempestividade, e conheço do recurso voluntário em relação a Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim.

O não conhecimento do recurso da pessoa jurídica não limita o exame dos recursos tempestivos apenas ao vínculo de responsabilidade solidária. Nos termos da Súmula CARF nº 71, transcrita abaixo:

“Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade”.

Sumula CARF nº 71

Assim, conhecidos os recursos de Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim, cabe examinar tanto a responsabilidade que lhes foi atribuída quanto a própria exigência fiscal que lhe serve de fundamento.

O exame da exigência fiscal, neste caso, não decorre do conhecimento do recurso da pessoa jurídica, que é intempestivo, mas da legitimidade dos responsáveis solidários tempestivamente recorrentes para discutir a materialidade da autuação. Caso se conclua pela insuficiência probatória da infração principal, o fundamento será comum à própria exigência fiscal, e não apenas uma causa pessoal de exclusão da responsabilidade dos recorrentes conhecidos.

2. Preliminares

A defesa sustenta, em síntese, que a autuação se apoiou em conclusões extraídas de procedimento instaurado contra a Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda. e a Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda., sem que houvesse prova individualizada suficiente da participação da Shopping Filtros Ltda.-EPP ou dos recorrentes conhecidos na infração imputada.

Na medida em que se possa extrair das razões recursais alegação de cerceamento de defesa ou nulidade pela utilização de elementos oriundos de outro procedimento fiscal, entendo que a preliminar não deve ser acolhida.

A utilização, em determinado processo, de elementos colhidos em outro procedimento fiscal não conduz, por si só, à nulidade da autuação. O ponto decisivo é verificar se os elementos efetivamente utilizados para sustentar a acusação constam dos autos, se puderam ser conhecidos e impugnados pelos sujeitos passivos, e se são suficientes para demonstrar a infração imputada.

Assim, eventual insuficiência probatória não constitui, no presente caso, causa autônoma de nulidade formal, mas questão a ser examinada no mérito, quando se avaliará se a fiscalização demonstrou, com a segurança necessária, a ocultação do real adquirente e a participação dos recorrentes conhecidos.

No processo administrativo fiscal, a declaração de nulidade exige a presença de vício enquadrável nas hipóteses legais. Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Abaixo reproduzo o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decreto 70.235/72

No caso, não se verifica vício dessa natureza. O auto de infração identifica os sujeitos passivos, descreve os fatos imputados, indica o enquadramento legal adotado pela fiscalização e foi lavrado por autoridade competente. A discordância quanto à suficiência dos elementos probatórios utilizados para sustentar a acusação não invalida formalmente o lançamento, mas deve ser apreciada no mérito.

Também não se identifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os sujeitos passivos apresentaram impugnação e recurso voluntário, enfrentando a acusação fiscal e os elementos utilizados pela autoridade lançadora.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Mérito

3.1. Contornos da acusação fiscal

A exigência decorre de auto de infração por meio do qual foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento, sob a acusação de que a Shopping Filtros Ltda.-EPP teria sido ocultada em operações de importação realizadas pela Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda., por conta e ordem da Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.

Segundo a fiscalização, a Utilidad figuraria apenas como adquirente ostensiva, enquanto empresas vinculadas à marca Mundo dos Filtros seriam, na realidade, as responsáveis pelas importações. Nesse contexto, a Shopping Filtros Ltda.-EPP foi apontada como uma das reais adquirentes ocultas, e Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim foram incluídos no polo passivo na condição de responsáveis solidários.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal e a responsabilidade solidária atribuída aos sujeitos passivos.

A questão central, portanto, consiste em verificar se os elementos reunidos pela fiscalização são suficientes para demonstrar a própria infração de ocultação do real adquirente e, por consequência, a responsabilidade atribuída aos recorrentes conhecidos.

3.2. Legitimidade dos responsáveis para discutir a exigência fiscal

Embora o recurso da pessoa jurídica Shopping Filtros Ltda.-EPP não seja conhecido por intempestividade, os responsáveis solidários tempestivamente recorrentes têm legitimidade para discutir a exigência fiscal e o vínculo de responsabilidade, conforme dispõe a Súmula CARF nº 71.

Desse modo, o julgamento dos recursos de Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim não se restringe à verificação formal de sua inclusão no polo passivo. É necessário examinar também se a própria infração que fundamenta a multa substitutiva da pena de perdimento foi comprovada.

Caso se conclua pela insuficiência probatória da infração principal, o fundamento é comum à própria exigência fiscal, e não apenas uma causa pessoal de exclusão da responsabilidade dos recorrentes conhecidos. Nessa hipótese, embora o recurso da pessoa jurídica não tenha sido conhecido, o provimento dos recursos tempestivos atinge a própria base material do lançamento, razão pela qual o resultado aproveita à pessoa jurídica autuada e aos demais responsáveis solidários.

3.3. Exame do conjunto probatório

A fiscalização não deixou de apresentar elementos indiciários em favor da acusação. A autuação indica a existência de relação comercial entre Shopping Filtros Ltda.-EPP e Utilidad,

com emissão de notas fiscais de venda no mercado interno, posterior revenda ou consumo de mercadorias e pagamentos realizados à fornecedora.

O relatório fiscal também afirma que foram identificadas declarações de importação cujas mercadorias teriam sido posteriormente revendidas à Shopping Filtros Ltda.-EPP, mediante confronto entre dados do DW-Aduaneiro, notas fiscais de entrada e saída emitidas pela Utilidad e notas fiscais destinadas à autuada. A partir desse confronto, a fiscalização relacionou as declarações de importação objeto da autuação e sustentou que as mercadorias nelas descritas teriam como real adquirente a Shopping Filtros Ltda.-EPP.

Além disso, a fiscalização apontou documentos bancários que registrariam transferências da Shopping Filtros Ltda.-EPP para a Utilidad, nos valores de R\$ 33.242,71 e R\$ 10.000,00, ambas realizadas por Edmar Mothé. Tais pagamentos foram interpretados pela autoridade fiscal como prova de financiamento prévio de operação de importação vinculada a processo interno da Prime/Utilidad.

Também foram considerados, como indícios adicionais, a participação de Edmar Mothé em diversas empresas vinculadas à marca Mundo dos Filtros, sua condição de sócio-administrador da Shopping Filtros Ltda.-EPP, o fato de Mariangela Mothé Amorim integrar o quadro societário da autuada e os vínculos familiares e societários existentes entre pessoas ligadas às empresas que atuavam sob a mesma identidade comercial. A fiscalização também atribuiu relevância ao ingresso temporário de Edmar Mothé no quadro societário da Utilidad, com aporte de R\$ 110.000,00, seguido de sua retirada pouco tempo depois.

Esses elementos são relevantes e justificam o aprofundamento da fiscalização. Todavia, não são suficientes, no caso concreto, para sustentar a penalidade aplicada.

As notas fiscais de venda da Utilidad para a Shopping Filtros Ltda.-EPP comprovam aquisição de mercadorias no mercado interno. Elas podem servir para identificar o caminho posterior das mercadorias, mas não bastam, por si só, para transformar a compradora nacional em real adquirente oculto das importações realizadas pela Prime por conta e ordem da Utilidad.

Da mesma forma, os pagamentos da Shopping Filtros Ltda.-EPP à Utilidad constituem indícios relevantes de relação comercial e de fluxo financeiro entre compradora e fornecedora nacional. Contudo, a existência desses pagamentos não comprova, automaticamente, que a Shopping Filtros Ltda.-EPP tenha financiado previamente todas as operações de importação objeto da autuação, nem substitui a necessária demonstração do nexo entre os valores transferidos, as declarações de importação específicas, as mercadorias importadas e a suposta ocultação no despacho aduaneiro.

O ponto central é que a autuação abrange múltiplas declarações de importação, ao passo que a prova mais concreta de transferência de valores aparece de forma pontual. A partir dessa prova pontual, a fiscalização concluiu pela condição de real adquirente oculto em relação ao conjunto das operações autuadas. Essa conclusão, porém, exige demonstração mais precisa do

vínculo entre cada operação de importação e o suposto financiamento prévio pela Shopping Filtros Ltda.-EPP.

Os vínculos societários e familiares, a atuação de empresas sob a marca Mundo dos Filtros e a participação temporária de Edmar Mothé na Utilidad também são elementos indiciários. Todavia, tais elementos não substituem a prova da materialidade da infração aduaneira imputada, nem autorizam, isoladamente, a conclusão de que a Shopping Filtros Ltda.-EPP tenha permanecido oculta, em todas as operações autuadas, como real adquirente das mercadorias.

Assim, a fiscalização reuniu indícios de relação comercial, fluxo financeiro, proximidade empresarial e identidade comercial comum, mas não demonstrou, com a segurança necessária para a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento, que a Shopping Filtros Ltda.-EPP tenha financiado previamente as importações específicas abrangidas pelo lançamento ou participado de simulação destinada à ocultação do real adquirente no despacho aduaneiro.

3.4. Julgados proferidos em processos correlatos

A defesa invoca julgados deste Conselho proferidos em processos derivados do mesmo contexto fiscal, envolvendo operações realizadas pela Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda., por conta e ordem da Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda., e a imputação de ocultação de reais adquirentes vinculados à marca Mundo dos Filtros.

Para melhor compreensão da linha acusatória, o fluxo descrito pela fiscalização pode ser resumido da seguinte forma:

Fornecedor estrangeiro



Prime Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

(importadora ostensiva)



Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.

(adquirente ostensiva / distribuidora nacional)



Venda no mercado interno



Empresas varejistas que atuavam sob a marca ou bandeira Mundo dos Filtros

Shopping Filtros, Megalar, Myra, Star/Nova Distribuidora, Univex,

UT Utilidades, Utilar, entre outras.

Nesse contexto, a expressão Mundo dos Filtros não aparece como pessoa jurídica importadora ou adquirente formal das mercadorias, mas como marca, nome fantasia ou identidade comercial comum utilizada por diversas empresas varejistas. A fiscalização tomou essa identidade comum como elemento de conexão entre as empresas, mas a existência de uma bandeira comercial comum não basta, por si só, para demonstrar que cada uma das varejistas tenha atuado como real adquirente oculto das importações.

Os acórdãos citados pela defesa foram proferidos em processos reunidos por conexão ao processo nº 10111.720547/2012-73, relativo à Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda., tratado naqueles julgados como processo principal. Segundo consta nos próprios acórdãos, a Utilidad era apresentada pela fiscalização como adquirente ostensiva, enquanto as demais empresas eram apontadas como sujeitos ocultados nas operações de importação.

A relação dos julgados é a seguinte:

Tabela 1

Processo	Acórdão	Empresa indicada no processo correlato	Resultado
10111.720547/2012-73	3201-004.918	Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.	Negado Provimento ao Recurso de Ofício e Dado provimento aos recursos voluntários
10111.720158/2014-18	3201-004.890	Filtros Água Limpa Ltda. ME	Provimento ao recurso voluntário
10111.721635/2013-73	3201-004.891	Megalar Eletro e Utilidades Ltda. EPP	Provimento aos recursos voluntários
10111.721473/2013-73	3201-004.892	Myra Participações Ltda.	Provimento ao recurso voluntário
10111.720047/2013-12	3201-004.893	Star Filtros Eireli / Nova Distribuidora	Provimento ao recurso voluntário
10111.720831/2015-92	3201-004.915	Univex Comércio de Utilidades para o Lar e Presentes Ltda. EPP	Provimento aos recursos voluntários
10111.721457/2013-81	3201-004.916	UT Utilidades para o Lar Ltda. ME	Provimento aos recursos voluntários
10111.720939/2013-13	3201-004.917	Utilar Utilidades e Presentes Eireli EPP	Provimento aos recursos voluntários

O Acórdão nº 3201-004.918 ocupa posição distinta, pois se refere ao processo da Utilidad, tratado nos julgados correlatos como processo principal. Os demais acórdãos dizem respeito a empresas situadas no mesmo nível da cadeia comercial atribuída à Shopping Filtros Ltda.-EPP: adquirentes nacionais de mercadorias revendidas pela Utilidad, apontadas pela

fiscalização como reais adquirentes ocultas das mercadorias importadas pela Prime, por conta e ordem da Utilidad.

A relevância desses julgados está justamente no fato de que, em relação a essas empresas varejistas, situadas no mesmo nível operacional da Shopping Filtros Ltda.-EPP, este Conselho afastou a penalidade aplicada por entender insuficiente a prova de que tivessem financiado previamente as importações ou participado concretamente da ocultação do real adquirente no despacho aduaneiro.

A conexão entre esses processos não constitui, por si só, fundamento para o cancelamento da presente autuação. O que importa, para o julgamento destes autos, é que os acórdãos correlatos, relativos a períodos de apuração coincidentes ou substancialmente sobrepostos, enfrentaram a mesma linha acusatória e concluíram pela insuficiência de prova quanto à transferência prévia de recursos vinculada às operações de importação e quanto à participação concreta das empresas varejistas na alegada ocultação do real adquirente.

No Acórdão nº 3201-004.918, relativo ao processo da Utilidad, constaram os seguintes trechos pertinentes da ementa:

“INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A interposição fraudulenta presumida tem como fato punível a não comprovação de origem dos recursos empregados nas operações de importação. Assim, cabe à fiscalização perquirir especificamente quanto à origem dos recursos vinculados exatamente às operações de importação examinadas. Ausente tal prova específica, torna-se insubsistente o lançamento.

CESSÃO DE NOME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ENCOMENDANTE DIVERSO.

Apenas o fato de existirem negociações comerciais prévias à importação não é suficiente para a caracterização da cessão de nome na importação. Ausente demais comprovações, como a própria transferência prévia de recursos, ao lado da existência de indícios favoráveis ao importador, tal como a utilização de marca própria, não há como subsistir a imputação de penalidade.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

A solidariedade tributária estabelecida em lei pressupõe que a Fiscalização efetue a demonstração do fato e sua adequada subsunção à norma. Inexistente descrição de atos cometidos com excesso de poderes, ou mesmo o interesse jurídico comum, capazes de atrair a incidência das imposições legais, inviável a atribuição de responsabilidade tributária.”

Acórdão nº 3201-004.918 - CARF

Nos demais acórdãos correlatos, o núcleo das ementas seguiu a mesma orientação, assentando que a existência de negociações comerciais prévias à importação não é suficiente para caracterizar cessão de nome quando ausentes outras comprovações, como a transferência prévia de recursos, bem como que a solidariedade tributária exige demonstração do fato e sua adequada subsunção à norma.

Essa orientação não dispensa o exame dos elementos próprios destes autos. Todavia, reforça a conclusão aqui adotada, pois os precedentes enfrentaram estrutura acusatória semelhante e exigiram prova mais precisa do financiamento prévio das importações. No presente caso, embora existam indícios relevantes — notas fiscais de venda no mercado interno, pagamentos à Utilidad, vínculos societários e familiares e atuação sob identidade comercial comum — tais elementos não comprovam, com a segurança exigida para a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento, que a Shopping Filtros Ltda.-EPP tenha financiado previamente as importações específicas abrangidas pelo lançamento ou participado de simulação no despacho aduaneiro.

3.5. Responsabilidade de Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim

No caso de Mariangela Mothé Amorim, a autuação não descreve conduta individualizada que demonstre sua participação em atos de importação, financiamento prévio das operações, simulação documental ou atuação com infração à lei. Sua inclusão no polo passivo está apoiada essencialmente em sua condição societária e em sua vinculação ao contexto empresarial descrito pela fiscalização, o que não é suficiente para manter a responsabilidade pessoal.

Quanto a Edmar Mothé, a fiscalização apresentou elementos mais consistentes do que aqueles existentes em relação a Mariangela Mothé Amorim. Foram apontadas sua condição de sócio-administrador da Shopping Filtros Ltda.-EPP, sua vinculação a diversas empresas que atuavam sob a marca Mundo dos Filtros, a realização de transferências bancárias da Shopping Filtros Ltda.-EPP à Utilidad e sua participação temporária no quadro societário da Utilidad, com aporte de R\$ 110.000,00.

Esses elementos, entretanto, permanecem no campo indiciário quanto à infração discutida nestes autos. Eles não demonstram, com a precisão necessária, que Edmar Mothé tenha financiado previamente as importações específicas objeto da autuação, determinado sua realização ou praticado ato concreto de ocultação do real adquirente no despacho aduaneiro. A conclusão de que tais elementos comprovariam a infração em relação a todas as operações autuadas depende de inferência que não encontra suporte individualizado no conjunto probatório.

O pagamento à fornecedora nacional, ainda que realizado por seu intermédio, não se confunde automaticamente com financiamento prévio de operação de importação simulada.

Para manter a imputação, seria necessária prova segura do nexó entre o pagamento, as declarações de importação objeto da autuação e a alegada ocultação do verdadeiro responsável pela operação.

Como não restou suficientemente comprovada a própria infração principal, também não subsiste a responsabilidade solidária atribuída aos recorrentes conhecidos.

4. Conclusão

A fiscalização demonstrou a existência de relação comercial entre Shopping Filtros Ltda.-EPP e Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda., além de elementos indiciários relativos a pagamentos, vínculos societários, vínculos familiares e atuação sob identidade comercial comum. Contudo, não comprovou, com a segurança exigida para a aplicação da penalidade, que a Shopping Filtros Ltda.-EPP tenha atuado como real adquirente oculto nas importações objeto da autuação, nem que tenha financiado previamente as operações específicas abrangidas pelo lançamento.

Também não restou demonstrada a prática, por Edmar Mothé ou Mariangela Mothé Amorim, de atos concretos suficientes para caracterizar a ocultação do real adquirente, o financiamento prévio das importações específicas ou a responsabilidade pessoal pela infração imputada.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação à Shopping Filtros Ltda.-EPP, por intempestividade; conhecer do recurso voluntário em relação a Edmar Mothé e Mariangela Mothé Amorim; rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, dar provimento aos recursos conhecidos para, reconhecida a insuficiência probatória da infração imputada, cancelar a exigência fiscal objeto do auto de infração, com o consequente aproveitamento do resultado pela pessoa jurídica autuada e pelos demais responsáveis solidários, inclusive aqueles em relação aos quais tenha sido certificada a ausência de recurso, por não se tratar de causa pessoal dos recorrentes conhecidos, mas de fundamento comum à própria materialidade da autuação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

ACÓRDÃO 3001-004.160 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10111.720454/2013-20

DOCUMENTO VALIDADO